



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 331/2022 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2022. ANO II

Gerolina da Silva Alves - Prefeita Municipal

Sebastião Ottoni - Vice - Prefeito

Paula da Rocha Soares Pires - Procuradora Geral do Município

Alessandra Leticia Vazquez de Souza – Controladora Geral do Município
Ouvidora Geral do Município

Adriana Rosimeire Pastori Fini - Secretária Municipal de Educação

Andreéle Marques André - Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Cleison Vital Rodrigues da Silva - Secretário Municipal de Esportes

Dayane Rosa Peres - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Denise Rodrigues Medis - Secretária Municipal de Finanças

Gláycion Rodrigues Ignácio - Secretário Municipal de Infraestrutura

Jurema Nogueira de Matos - Secretária Municipal de Cultura

Leticia Rodrigues Feitosa Santana - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Luciana de Jesus Campos da Silva - Secretária Municipal de Administração

Rozeneire Ignacia Rodrigues de Souza - Secretária Municipal de Saúde

Diário Assinado por:

SUMÁRIO

Gabinete da Prefeita

Decreto GAB/PGM Nº 134/2022

Decreto GAB/PGM Nº 135/2022

Decreto GAB/PGM Nº 136/2022

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº GAB/PGM Nº 134/2022, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

"Proíbe o tráfego de veículos pesados nas vias públicas municipais e disciplina o serviço de carga e descarga no Município de Água Clara."

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a circulação de veículos pesados em vias públicas do município de Água Clara, buscando promover um melhor escoamento do fluxo de veículos automotores e a segurança para os pedestres e demais usuários das vias públicas;

CONSIDERANDO que os veículos pesados, como caminhões, carretas, aqueles que agregam reboques, inclusive os que transportam madeiras ou cargas vivas de qualquer espécie, efetivamente danificam as vias públicas municipais, especialmente o asfalto, meios-fios, placas de sinalização, calçadas de canteiros centrais e bocas de dragão;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO NO PERÍMETRO URBANO

Art. 1º Fica proibido nas vias públicas municipais o tráfego ou estacionamento de veículos com Capacidade Máxima de Tração (CMT) acima de 10 (dez) toneladas.

Parágrafo primeiro. Os veículos referidos no *caput* que trafegam na BR-262, oriundos de Campo Grande/MS, Ribas do Rio Pardo/MS ou Três Lagoas/MS, com destino à MS-324 (via pública de acesso ao Núcleo Industrial Barra Mansa), obrigatoriamente deverão usar a rota composta pela Rua José Roberto César de Souza (via pública de acesso à Cobb-Vantress), por meio de trevo de acesso localizado no KM 140 daquela rodovia federal, conforme mapa ilustrativo no Anexo I.

Parágrafo segundo. Não se aplica o disposto no *caput* aos veículos cujos proprietários sejam pessoas físicas e

residam no perímetro urbano do município, que estejam em operação de carga e descarga ou em serviço de urgência/emergência nesta área, aos destinados a socorro de incêndios e salvamento e aos pertencentes à Administração Pública ou a serviço desta.

Art. 2º Para a fiscalização da restrição será considerada a Capacidade Máxima de Tração (CMT), constante da especificação do fabricante ou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

Art. 3º Nas operações de carga ou descarga, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao lado da pista de rolamento e junto a guia da calçada (meio-fio).

Parágrafo primeiro. Fica proibido a operação de carga ou descarga de mercadorias pelo lado da pista de rolamento.

Parágrafo segundo. O veículo que estiver em operação de carga ou descarga deve utilizar o pisca-alerta ligado.

Parágrafo terceiro. O veículo estacionado não poderá invadir a faixa de rolamento.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 4º Em situações excepcionais não estabelecidas neste Decreto, inclusive eventos ou festividades, o Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN) expedirá autorização especial para circulação, estacionamento e operação de carga e descarga.

Parágrafo primeiro. Para efeito do disposto neste artigo, deverá o interessado requerer autorização para cada operação, presencialmente ou por e-mail (demutran2021@gmail.com), com, no mínimo, 03 (três) dias úteis de antecedência, indicando o local, a data, os horários desejados, as especificações do veículo e da carga.

Parágrafo segundo. Nos casos de veículos cujos proprietários sejam pessoas físicas e residam no perímetro urbano do município, a autorização será expedida com validade anual, mediante apresentação de comprovante de endereço e outros documentos que se fizerem necessários, nos termos de regulamentação a ser publicada pelo DEMUTRAN.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 5º O descumprimento aos dispositivos deste Decreto constitui infração de trânsito e sujeitará o infrator às



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 331/2022 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2022. ANO II

penalidades do art. 187 do Código de Trânsito Brasileiro e às demais previstas na legislação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

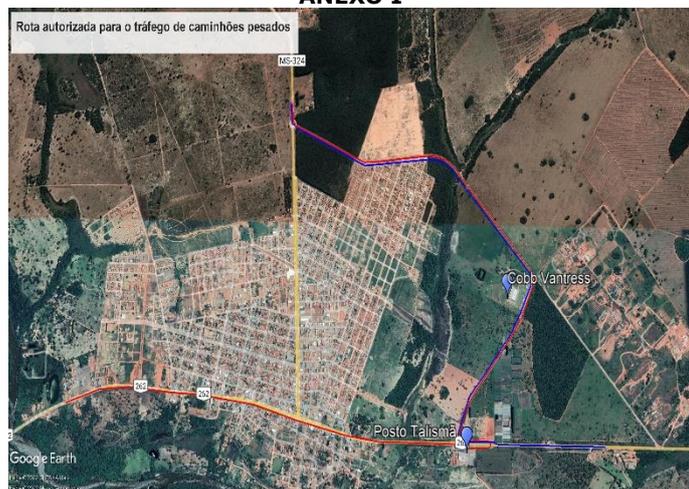
Art. 6º O DEMUTRAN poderá regulamentar por Resolução os casos omissos, nos limites deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor após 30 (trinta) dias contados da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

ANEXO I



DECRETO GAB/PGM Nº 135/2022, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

"Regulamenta o art. 55, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal."

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a competência privativa de Chefe do Poder Executivo disposta no art. 84, inciso VI, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO as previsões constantes no art. 55, incisos VI e XIV da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 55, inciso VI da Lei Orgânica Municipal (consolidada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2020).

Art. 2º É competência privativa da chefia do Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Parágrafo Único. As disposições a que se referem o caput serão dadas mediante Decreto, com respeito aos limites instituídos pelas Leis Municipais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I – órgão: compartimento na estrutura estatal, criado

por Lei, a que são cometidas funções determinadas, podendo ser fracionado em mais de uma unidade administrativa; e

II – unidade administrativa: unidade de atuação administrativa básica composta por um ou mais agentes públicos e que integra algum dos órgãos da Administração Pública, conforme estruturação disposta nos atos normativos e regulamentares municipais.

Art. 4º Vedado em qualquer hipótese o aumento de despesas ou a criação de órgãos públicos, a chefia do Executivo Municipal poderá:

I – remanejar ou alterar vinculação, competência e denominação das unidades administrativas, órgãos e entidades;

II – alterar vinculação dos cargos previstos em lei para a estrutura administrativa do Município, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – alterar níveis administrativos, criando ou extinguindo unidades administrativas; e

IV – extinguir funções ou cargos públicos, quando vagos.

Art. 5º Revogam-se as eventuais disposições em contrário existentes.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

DECRETO GAB/PGM Nº 136/2022, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

Notifica do Lançamento de Taxas para o exercício de 2022, regulamenta as normas de licenciamento de acordo com a atividade econômica exercida, nos termos do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS,

Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 55, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, na **Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019** e na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Ficam notificados do lançamento, para o exercício de 2022, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, as empresas prestadoras de serviços de qualquer natureza, os profissionais liberais, sujeitos a esses tributos, observado o disposto neste Decreto e no Código Tributário Municipal (Lei nº 1.027, de 03 de outubro de 2017) e demais legislações pertinentes, das seguintes Taxas:

I - Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e Taxa de Funcionamento;

II - Taxa de Fiscalização Sanitária;

III - Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade; e

IV - Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

Art. 2º As atividades de "baixo risco A", de acordo com a **Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019)**, definidas pela



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 331/2022 EDIÇÃO EXTRA ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2022. ANO II

Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, exercidas exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros, permitem o início de operação do estabelecimento sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, sem prejuízo de posterior fiscalização pela Administração Municipal, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Parágrafo primeiro. Nos termos do art. 279, § 2º do Código Tributário Municipal, o disposto no *caput* não dispensa da obrigação de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura (CAMOB) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outros que desempenharem atividades tributáveis exercidas no território do Município, além dos prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 3º Nos termos do art. 200 do Código Tributário Municipal e da **Lei Federal nº 13.874/2019**, fica regulamentado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desse Decreto, para as pessoas físicas ou jurídicas já instaladas no Município de Água Clara/MS e que se constituam como estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, cuja atividade esteja enquadrada como "baixo risco A", para que efetuem o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e/ou Taxa de Funcionamento.

Parágrafo Único. Para as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar no Município de Água Clara/MS após o esgotamento do prazo referido no *caput*, fica regulamentado o prazo de 90 (noventa) dias para o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação e/ou Taxa de Funcionamento, a contar do ato de inscrição no Cadastro Mobiliário (CAMOB), com observância ao disposto no art. 280, inciso II do Código Tributário Municipal.

Art. 4º Para as atividades de "médio risco", conforme definição do art. 2º, inciso II da Resolução CGSIM nº 51/2019, com redação dada pela Resolução CGSIM nº 57/2020, mediante o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação ou Taxa de Funcionamento, será emitido alvará de licença provisória, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. No prazo referido no *caput*, a Administração realizará vistoria fiscalizatória, que é condição necessária para a emissão do alvará definitivo de licença, em substituição ao alvará de licença provisória.

Art. 5º Para as atividades de "alto risco", conforme definição da Resolução CGSIM nº 62/2020, IN Anvisa nº 66/2020 e outros diplomas normativos aplicáveis que sobrevierem, a emissão do alvará de licença será, mediante o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação ou Taxa de Funcionamento, obrigatoriamente precedida de vistoria fiscalizatória, para comprovação do atendimento dos requisitos, dentre outros, de segurança sanitária, saúde pública, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, sendo exigida como condição para o início da operação do estabelecimento.

Art. 6º Os Alvarás, que mencionam os artigos 4º e 5º deste decreto, serão expedidos após o deferimento e o pagamento das Taxas, quando forem devidas na forma do Código Tributário Municipal, e com observância das seguintes condições:

I - As guias de recolhimento das taxas das empresas que já possuem licença em exercícios anteriores serão emitidas pela Superintendência de Tributos ou através do endereço eletrônico do Município (<http://www.pmaguacleara.ms.gov.br>).

Parágrafo único. Em caso de Alvará de Licença para atividades eventuais com utilização de área pública, também será devida a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Área, em Vias e Logradouros Públicos, observadas as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 7º Os Alvarás conterão, entre outros, os seguintes elementos característicos:

I - nome da pessoa jurídica licenciada;

II - endereço do estabelecimento;

III - atividades autorizadas;

IV - número de inscrição municipal;

V - número do CNPJ;

VI - dias e horários de funcionamento.

Art. 8º O requerimento inicial do Alvará será procedido pela apresentação de cópia dos documentos, quais sejam:

I - Cartão do CNPJ;

II - Contrato social, com a última alteração;

III - Documentos dos sócios (CPF e cédula de RG);

IV - Comprovante de propriedade (certidão de matrícula atualizada) ou contrato de locação do imóvel da empresa sob licenciamento;

V - Certidão negativa de débito de IPTU do imóvel da empresa sob licenciamento;

VI - Laudo da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo (somente para as atividades classificadas como "alto risco"), quando exigido;

VII - Laudo da Vigilância Sanitária (somente para as atividades classificadas como "alto risco"); e

VIII - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar (somente para as atividades classificadas como "alto risco", nos termos da Norma Técnica CBMMS nº 42/2019).

Art. 9º A vistoria prévia do local que menciona o art. 5º deste Decreto será efetuada pelos órgãos competentes de fiscalização (Tributária, Obras e Posturas, Vigilância Sanitária e Ambiental, quando for o caso), devendo esses atuar em conjunto.

Parágrafo único. O prazo de análise para aprovação pelos órgãos competentes de fiscalização é no máximo 15 (quinze) dias úteis, conforme a necessidade técnica.

Art. 10 A base de cálculo das Taxas será aquela estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 11 O lançamento das Taxas reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, no dia 1º de janeiro de 2022 ou na data do início da atividade, conforme Cadastro.

Art. 12 As Taxas para o exercício de 2022 serão lançadas em parcela única, com vencimento em 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 13 Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros e multa de mora, a falta de pagamento das Taxas no prazo regulamentar implicará aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 13 Os pagamentos poderão ser efetuados nos bancos credenciados, através do documento próprio de arrecadação do Município, denominado "Documento de



Município de Água Clara

Diário Oficial

*Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019*

Nº 331/2022 **EDIÇÃO EXTRA** ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2022.

ANO II

Arrecadação Municipal - DAM", onde constarão as informações sobre o licenciado e o valor das Taxas.

Art. 14 O original do Alvará concedido deve ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 15 O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características.

Parágrafo único. A modificação do Alvará deverá ser requerida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data em que ocorrer a alteração.

Art. 16 O encerramento da atividade deverá ser comunicado à Superintendência de Tributos, mediante requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência da baixa do CNPJ, paralisação da atividade, ou quaisquer outros motivos.

Art. 17 Àqueles que exercerem atividade econômica de "médio risco" e "alto risco" sem o Alvará de Localização e Funcionamento serão imediatamente aplicadas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

Parágrafo único. O Alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão fundamentada, quando assim exigir o interesse público, observadas as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 18 Toda e qualquer impugnação contra o lançamento das taxas, poderá ser efetuada através de requerimento dirigido ao Superintendente de Tributos, devidamente registrado no protocolo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do lançamento das taxas.

Art. 19 Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal